



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0020369-03.2014.815.0011 – 2ª
Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Josinaldo Santos Barbosa

ADVOGADO: Raísa Zoraide Cunha de Melo (OAB/PB 18.581)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNICO. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

– Restando claro e evidente o posicionamento tomado pelo Colegiado Julgador, inexistente omissão a ser sanada, rejeitando-se, conseqüentemente, os embargos declaratórios.

– A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Josinaldo Santos Barbosa opôs embargos de declaração, em face do v. Acórdão de fls. 142/150, para fins de prequestionamento e sob alegação da existência de omissão no julgado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Argumenta que houve omissão no Acórdão, tendo em vista que não fora analisado o argumento acerca do estado de necessidade e do erro de proibição e que não restou fundamentado o indeferimento de seu questionamento acerca das penas restritivas de direitos e em relação ao valor da prestação pecuniária.

Pugna ainda pelo prequestionamento da matéria a ser suscitada em eventual recurso de natureza especial ou extraordinária, citando o art. 5º, XLVI e 93, IX da Constituição Federal; arts. 3º e 619 do CPP e art. 535, II do CPC.

No Parecer de fls. 193/202, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

VOTO

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no Acórdão, toda matéria ventilada em sede apelatória, foi clara e amplamente discutida. O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso.

Da análise do Acórdão embargado constata-se que esta Câmara Criminal analisou detidamente os argumentos lançados em sede de recurso apelatório. Vejamos:

1. DO ERRO DE PROIBIÇÃO E DO ESTADO DE NECESSIDADE:

Em suas razões recursais, o apelante aduz que possui uma empresa de pequeno porte e trabalha na prestação de serviços relacionados à segurança, que envolve risco de assaltos, tendo sido vítima de várias ameaças.

Justifica ainda que não há dúvidas de que incidiu em erro de proibição, pois não sabia que manter arma de fogo não registrada, em local de trabalho, é crime. Por outro lado, alega também que trata-se de estado de necessidade, vez que somente possuiu a arma de fogo para proteger sua vida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

[...]

Em que pese a versão defensiva de uso da arma para defesa pessoal, em razão de ser o recorrente proprietário de empresa de segurança de valores e por estar sendo ameaçado, tais argumentos não obstam à concretização do delito.

Percebe-se que a arma foi encontrada em poder do acusado na ocasião em que estava em via pública, no interior de seu automóvel. Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Para a que haja a excludente do estado de necessidade, imperiosa se faz a presença de perigo atual que não podia de outro modo evitar, nos termos do art. 24 do Código Penal Brasileiro:

“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

[...]

Ademais, a previsão legal contida no art. 6º da Lei 10.826/2003 prevê quem pode usar armas de fogo, logo, fora daquelas hipóteses, só as que a própria polícia federal autorizar, em casos mais que excepcionais e raros.

A arma de fogo é um instrumento que só deve ser utilizado por quem, de fato, o sabe manusear ou dele necessita para o perfeito exercício de suas funções.

Nesse contexto, destaco que o recorrente alega que é proprietário de empresa de segurança, tendo suscitado que, quando da abordagem policial, estava em exercício da atividade de vigilante. Contudo, não se observa nos autos nenhum elemento probatório nesse sentido.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ademais, de acordo com o art. 19 da Lei nº 7.102/83, é assegurado ao vigilante porte de arma de fogo quando estiver em serviço. Ainda no mesmo direcionamento, o art. 7º da Lei nº 10.826/2003, estabelece o seguinte:

[...]

No caso em disceptação, como visto a autoria do ilícito encontra-se devidamente demonstrada nos diversos indícios, que vão, desde o estado flagrancial, até a própria confissão do acusado, tanto na esfera policial como em juízo de que portava arma de fogo. Nesse ponto, não há o que se reformar.

Da mesma forma não merece acolhimento a alegação defensiva de erro de proibição, dizendo o apelante que acreditava estar dentro da legalidade.

É que, inexistindo comprovação de que o acusado desconhecia por completo a ilicitude da ação por ele perpetrada, não há como acolher a tese de erro de proibição. Além disso, o desconhecimento da Lei é inescusável, e a ilicitude da conduta de portar de arma é pública e notória; sendo, inclusive, reiteradamente noticiada nos meios de comunicação, principalmente após o advento do Estatuto do Desarmamento.

[...]

4. DO EXCESSO EM RELAÇÃO AO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E RELATIVAMENTE À PENA PECUNIÁRIA:

No que tange à alegação de que houve excesso quanto ao tempo estabelecido para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e quanto à pena pecuniária, entendo que tal entendimento não é cabível.

A Magistrada de 1º grau substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sejam, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação (2 anos) e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos.

Nessa esteira, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

Por outro lado, não restando demonstrada que a prestação de serviços à comunidade imposta seja de difícil ou impossível cumprimento, inviável a sua substituição por pena de multa, entretanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado.

Desse modo, o argumento nos aclaratórios sobre suposta omissão na apreciação do erro de proibição e do estado de necessidade, bem como em relação à ausência de fundamentação para estipulação das duas penas restritivas e ao *quantum* da pena pecuniária, não se sustenta.

Ficou assentado no acórdão impugnado, que o recorrente não agiu em estado de necessidade e que não houve erro de proibição. Também restou consignado que **a fixação da reprimenda se insere na órbita de convencimento do Juiz e a impossibilidade de substituição da pena prestação de serviços por pena de multa**, como desejava o apelante, ora embargante, pois, se for necessário, caberá ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado.

Vale salientar ainda que o órgão julgador é livre para valorar os meios de prova assentados no processo, desde que fundamente sua decisão como sói acontecer no julgamento ora embargado, não havendo prejuízo algum ao direito de defesa do réu.

Vê-se, que o Acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida, sendo os presentes embargos de declaração meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Diria, ainda, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Ressalto, outrossim, que, por ter o embargante, ao querer reformar a decisão embargada, atribuído efeitos modificativos aos embargos, com a nítida intenção de prequestionamento, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pela rejeição deste recurso.

Entretanto, para alcançar o duplo fim (efeitos modificativos e prequestionamento), a parte recorrente, ainda sim, deveria ter demonstrado os pressupostos estampados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), o que, como visto, não aconteceu. Então, para dita situação, só resta a rejeição do recurso.

E em que pese a finalidade manifestamente expressa de prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. **Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção.** 2. **A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.** 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103; RO;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 17/12/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 676). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. [...]. 4. **No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2298). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. **Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa.** Embargos rejeitados. (TJSP; EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8056517; Itapetininga; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 27/11/2014; DJESP 09/01/2015). Grifos nossos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. O acolhimento de embargos de declaração poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. **A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal.** (STJ. RESP 819788 / MT. Ministra Laurita Vaz. Dje 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. (TJPB; EDcl 0003524-68.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/12/2014; Pág. 11). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade,**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento. Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. **Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.** II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados. (TJPB; EDcl 0052196-78.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/06/2014; Pág. 17).

Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, de vez que o r. Acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, pois as matérias submetidas à cognição da Egrégia Câmara Criminal foram, percutientemente, analisadas e dissecadas, não havendo a omissão apontada, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa em todos os seus termos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, os quais só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Ausente o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa
Relator